

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2012/0228

Reg. Col. nº 8862/2013

Acusado	Advogado
Arouch Invest Empreendimentos e Serviços SC Ltda.	Adriano Pereira de Almeida (OAB/SP nº 260.894)
Luiz Ildefonso Augusto da Silva	Adriano Pereira de Almeida (OAB/SP nº 260.894)
Ellen Cristiane da Silva Pereira	Suely Maria Scandiuzzi (OAB/SP nº 323.608)
Estratégia Investimentos S/A CVC	Isabel Fernanda Castello Branco (OAB/RJ nº 148.682)
Hoya CVC Ltda.	José Roberto de Albuquerque Sampaio (OAB/RJ nº 69.747)
Alexandre Marcel	Isabel Fernanda Castello Branco (OAB/RJ nº 148.682)
Álvaro José Galliez Novis	José Roberto de Albuquerque Sampaio (OAB/RJ nº 69.747)

Assunto: Pedido de produção de provas

Diretor Relator: Pablo Renteria

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de produção de provas apresentado por Arouch Invest Empreendimentos e Serviços S/C Ltda. (“Arouch Invest”), Luiz Ildefonso Augusto da Silva (“Luiz Ildefonso”) e Ellen Cristiane da Silva Pereira (“Ellen Cristiane” ou, quando

em conjunto com Arouch Invest e Luiz Ildelfonso, “Requerentes”), com base no art. 19 da Deliberação CVM nº 538, de 2008¹ (fls. 2585-2586, 2643 e 2715).

2. O presente processo administrativo sancionador foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) para averiguar o suposto exercício, pelos Requerentes, de atividade de intermediação de valores mobiliários sem a necessária autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 16, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 6.385/1976,² combinado com o art. 3º da Instrução CVM nº 434/2006.³

3. Conforme apurado pela área técnica, os Requerentes supostamente realizavam aquisições privadas de ações para posterior alienação em bolsa de valores, atuando junto a corretoras de valores mobiliários por meio de procurações outorgadas a Ellen Cristiane pelos titulares dos papéis. Eles promoviam o cadastro dos clientes junto às corretoras e encaminhavam as respectivas ordens de venda de ações. Do montante arrecadado com a alienação dos papéis, a Arouch Invest recolhia comissão e deduzia os gastos relativos à execução das operações do valor que seria recebido pelo cliente em razão da venda das ações. Tal conduta, na visão da SMI, configuraria a prática de intermediação irregular de valores mobiliários.

4. Nos termos do pedido, os Requerentes solicitaram a realização de acareações e colheita de seus depoimentos pessoais, bem como a oitiva do reclamante, Antonio

¹ “Art. 19. Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido.”

² “Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

(...)

III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários;

(...)

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa”.

³ “Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM, que mantenha contrato para distribuição e mediação com uma ou mais instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.”

Francisco de Jesus, e das seguintes pessoas: Viturino Viana Lima, Vicente Adalberto Ranieri, Francisco Nobre de Souza, Luiz Carlos Estácio de Paula, Cláudio Vieira da Silva, Rogério Brandão de Matos, Jaciara de Jesus Santos, Maria Cristina D'Alessandro, Dilciani Farias Veras, William da Silva Gomes, Oto Caixeira Júnior, José Carlos Pessoa, Jorge Luiz da Costa Fonseca, Nelson Vitor de Oliveira, Rafael Luciano Mossoni, Maria de Fátima Monte, Geraldo José Negueiros, Jória Caroline Franchi, Antonio Marques Rezende, Bruno D'Alessandro, Tiago Xavier de França e representantes da Direcional Cobrança Empresarial, sendo todas elas identificadas no relatório de inspeção apresentado pela Superintendência de Fiscalização Externa ("SFI")⁴ como procuradores dos clientes da Arouch Invest, adquirentes de seus valores mobiliários ou beneficiários finais das operações conduzidas pela sociedade.

5. Com relação à realização de acareações e à colheita do depoimento pessoal dos Requerentes, cumpre ressaltar que, além de terem sido intimados a apresentarem suas defesas, foi-lhes concedida a oportunidade de se manifestarem previamente à acusação, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008.⁵ Ressalto, ainda, que, por ocasião da inspeção realizada pela SFI junto à Arouch Invest, em 20.2.2009, Luiz Ildefonso, na qualidade de sócio administrador, prestou esclarecimentos acerca das atividades conduzidas pela sociedade.

6. Além disso, caso fosse de seu interesse, os Requerentes poderiam ter solicitado, a qualquer momento, audiência particular com o diretor relator deste processo de modo a prestarem pessoalmente os esclarecimentos que considerassem necessários às suas defesas. A qualquer pessoa, inclusive aos Requerentes, assiste o direito de solicitar aos diretores da CVM que lhes seja concedida uma audiência. Aliás, não é incomum, no âmbito dos

⁴Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº04/2009, de 15.4.2009 (fls. 1911-1926).

⁵“Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso. Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no **caput** sempre que o acusado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça”.

processos administrativos sancionadores da CVM, que tal faculdade seja exercida por acusados. No entanto, neste processo, até o presente momento, os Requerentes não a exerceram.

7. Assim, entendo que seu direito de apresentar os esclarecimentos sobre os fatos apurados neste processo que lhes pareciam relevantes foi e continua plenamente assegurado, sendo de todo desnecessária a colheita de seus depoimentos pessoais.

8. No que concerne à oitiva de testemunhas e do reclamante, ressalto que o pedido foi formulado desprovido da fundamentação indispensável à apreciação de seu cabimento. Os acusados não apresentaram as razões pelas quais a prestação pessoal de esclarecimentos por cada uma das pessoas arroladas seria necessária ou pertinente para o julgamento do presente processo administrativo.

9. Sendo assim, ausente a justificativa, indefiro o pedido de oitiva de terceiros.

10. Por fim, encaminho os autos à CCP para que proceda com a intimação dos defendentes e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e divulgação do presente despacho na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2016.

Pablo Renteria

Diretor